

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MATHEUS HENRIQUE AMORIM MEDEIROS**

**MEDIAÇÃO E DEMOCRACIA: UM ESTUDO SOB O ENFOQUE DA  
TEORIA HABERMASIANA DO DISCURSO**

**Juiz de Fora  
2019**

**MATHEUS HENRIQUE AMORIM MEDEIROS**

**MEDIAÇÃO E DEMOCRACIA: UM ESTUDO SOB O ENFOQUE DA  
TEORIA HABERMASIANA DO DISCURSO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.(a) Dr.(a) Dhenis Cruz Madeira.

**Juiz de Fora  
2019**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MATHEUS HENRIQUE AMORIM MEDEIROS**

## **MEDIAÇÃO E DEMOCRACIA: UM ESTUDO SOB O ENFOQUE DA TEORIA HABERMASIANA DO DISCURSO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito público formal, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Karol Araújo Durço  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Mestrando André Leandro Monte Pinto  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2017

## RESUMO

Esse trabalho é baseado na teoria da ação comunicativa de Habermas. Começamos então por observar que o papel da democracia não pode terminar com o voto. Democracia é então baseada em diversas maneiras de se utilizar o poder, e de escolher como o exercício de poder deve ocorrer em uma maneira discursiva.

Isso ocorre porque o núcleo da teoria democrática é de que um acordo de forma discursiva é a forma mais provável de fazer uma lei, ou um exercício de poder eficiente. E assim, caso se creia numa teoria democrática o voto não pode ser a única forma de exercício de poder.

Mas para que isso ocorra, é necessário que a população esteja familiarizada com formas consensuais de resolução de problemas por meio do discurso. Para isso então identificamos núcleos discursivos, e estabelecemos as instituições de autocomposição como o centro discursivo mais emblemático dentro da esfera do direito.

Seguimos então por analisar como essas instituições são ideais de criar tais núcleos. Isso ocorre porque temos inerente a esses espaços limitação de efeitos e um mediador ao processo discursivo.

**Palavras-chave:** Mediação. Democracia. Habermas.

## **ABSTRACT**

*The work is made based in theory of communicative action of Habermas. We start by checking the need of the democracy don't end in the right to vote. Democracy in a way is based in several ways of exercising the power, and the chose on how exercise the power must be made in a discursive way.*

*This happens because the core of the democracy theory is that an agreed in a discourse rule, or exercise of power is more probably of making an effective rule for the ones who are ruled. And in this way the vote cannot be the only way on what the decisions are made.*

*But for this to be true we need that the people are familiar with the discursive way of solving problems and the need to consensus. For this, we need discursive centers in which the people solve the problems by the discourse. So, we identify the autocomposition institutes as most important discursive center in the law sphere.*

*Then, we identify how the autocompositions institutes are an ideal way of create this centers. This happens because in these spaces we have limitation of effects inherent of the institution, and a mediator in the process of speech.*

*Keywords: Mediation. Democracy. Habermas.*

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 PROBLEMA A SER ANALISADO .....	06
3 O MARCO TEÓRICO DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS ....	06
4 MOVIMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO .....	08
5 MEDIAÇÃO ENQUANTO NÚCLEO DE DEMOCRATIZAÇÃO DENTRO DA ESFERA DO DIREITO .....	12
6 CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS .....	14

## 1 INTRODUÇÃO

Em um cenário de polarização política acentuada, é notável como atenções também se ampliam as discussões sobre o real significado no campo fático do modelo político democrático de direito. Isso se dá, pois desde sua origem se discute qual o real meio de efetivação desse direito, caso a democracia e a cidadania sejam consideradas um direito. Mesmo que se baseie em uma teoria discursiva como a do Habermas, na qual esse trabalho se baseará, ainda precisaríamos enfrentar diversos problemas tanto quanto a impossibilidade fática de uma governança completamente baseada em decisões por meio de núcleos argumentativos abertos a todos, quanto a problemas que o próprio Habermas em suas últimas teorias identificou devendo então ser instituídos parâmetros discursivos, e alguma forma de mediação do discurso.

Mas é inegável que em qualquer meio social deve haver algum meio de exercício de poder e de tomada de decisões. E usaremos como premissa que essas decisões serão mais justas e úteis aos governados quanto mais estes forem capazes de exercer a democracia em espaços livres de diálogo. Nesse sentido, porém, devemos enfrentar um problema inerente à democracia que em especial afeta um país subdesenvolvido como o brasileiro que é a incapacidade e desinteresse discursivo dos interessados. Nessa esteira, mesmo que não seja incapaz de impedir, mas sim de minimizar os riscos de que se aconteça uma ditadura da maioria, é necessário aos governados que estes tenham experiência com diversos núcleos de decisões democráticas nas mais variadas instituições da sociedade.

Seguindo tal movimento é possível analisar os núcleos em que o direito enquanto órgão aplicador de normas é capaz de gerar. Tais núcleos de democratização ou de cidadania devem existir em contextos fáticos e palpáveis, em que pessoas envolvidas em determinada disputa necessitam dialogar de forma a gerar uma solução que seria justa ou pelo menos aceitável para ambas as partes. Nesse contexto, se destaca os meios de autocomposição como a mediação e a conciliação.

Em 26 de junho de 2015 foi publicada a lei de mediação que regulou esse importante aspecto do judiciário, e uma grande evolução no direito como um todo. Nesse trabalho analisaremos a capacidade que essas soluções tem de ser mais eficientes e mais adequadas as partes envolvidas, além de gerar uma possibilidade de decisão mais legítima em um contexto democrático, visto que os próprios regulados serão os criadores da norma em concreto que os regulará. Por fim, analisaremos os problemas que tais aberturas dialógicas podem gerar,

quando se elimina algumas garantias, e como esses espaços de autocomposição conseguem lidar com tomada de decisões diminuindo os riscos inerentes a esses tipos de decisões.

## **2 O PROBLEMA A SER ANALISADO**

Embora o exercício da democracia esteja muito associado ao voto e com a escolha de representantes em vários níveis de governança, podemos usar como premissa que esse não é o único meio pelo qual esse poder deverá ser exercido. O professor Rosemiro Leal (2004) sobre esse assunto ridiculariza a concepção de que a democracia se resume ao voto, ao dizer que o voto nessa concepção seria uma "vontade mágica que a si próprio e a todos iluminaria" (LEAL, 2004, p. 593). Tais poderes-deveres na cidadania se espalham tanto pelos instrumentos diretos de democracia, quanto pela fiscalização dos que exercem o poder nas três esferas de governo.

Habermas (2012) propõe que tal poder deverá ser exercido por meio do discurso. Nessa teoria, quanto mais aberto o discurso mais eficiente seriam as decisões tomadas, desde que se respeite um mediador linguístico e se evite que alguém que não respeite os pressupostos de validade do discurso imponha sua verdade por meio do discurso. Isso ocorre pelo fato da linguagem e razão serem normas e fundamentos do processo discursivo. "O que torna a razão comunicativa possível é o medium linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam" (HABERMAS, 2012, p. 20).

Esse aspecto discursivo da cidadania precisa então de um contexto fático para que se manifeste. Porém, esses espaços ou núcleos discursivos são limitados. No campo do direito, um dos espaços discursivos mais emblemáticos são os meios de autocomposição como mediação e conciliação, que serão estudados nesse trabalho.

## **3 O MARCO TEÓRICO DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS**

O trabalho se sustentará sob o marco teórico da teoria do agir comunicativo de Habermas (2012) e seus reflexos na esfera ético-jurídica. Tal teoria consiste no princípio de que, após traçar todo caminho de tentativa de compreensão da sociedade moderna no campo das ciências sociais, há uma nova forma de entendê-la.

Seguindo os passos da teoria da linguagem de Wittgenstein (1953), Habermas se desvencilha do caminho traçado então pelas pesquisas sociológicas que apresentavam uma razão instrumental subjugada por subsistemas e tenta compreender o modelo social a luz de

uma razão comunicativa. Assim coloca de lado a ação racional weberiana (WEBER, 1979), colocando a razão em um contexto intersubjetivo voltado para o entendimento.

O agir comunicativo possui um modelo ideal, no qual atingem determinadas pretensões de validade, qual seja, de correção (adequação normativa da locução), veracidade (sinceridade da locução) e verdade (correlação com o mundo objetivo). Apesar de difícil reprodução prática, tal idealização deve ser sempre buscada (HABERMAS, 2012).

Esse agir, voltado ao entendimento, Habermas denomina de agir comunicativo, em oposição ao agir estratégico, voltado a conquista de objetivos. Com o agir comunicativo existe uma pretensão de arguição de paradigma. “Arguir que uma mudança de paradigma para o da teoria da comunicação tornará possível um retorno à tarefa que foi interrompida com a crítica da razão instrumental” (HABERMAS, 2012, p. 386).

Tal agir leva a construção do acordo, superando a anomia sendo à base de construção da sociedade contemporânea. Ainda para o autor, esse acordo pode ser constantemente refutado a luz das pretensões apontadas, apresentando assim um caráter mutável (HABERMAS, 2012).

Acoplando a teoria do agir comunicativo (HABERMAS, 2012) a teoria dos sistemas desenvolvida por Luhmann (2009), resulta na criação do conceito de mundo da vida (*Lebenswelt*). No mundo da vida prevalece a lógica intersubjetiva, a arena comunicacional onde o agir comunicativo, reúne uma complexa teia de relações que não se orientam para nenhum interesse específico (HABERMAS, 2012, p.285, 286).

O mundo da vida possui três dimensões, a saber: dimensões subjetiva (personalidade), normativa (sociedade) e objetiva (cultura comum compartilhada). O entendimento só é possível quando os interlocutores possuem um sistema de referência comum nas três dimensões. Já nos sistemas prevalece o caráter teleológico, um espaço operacional onde a lógica do agir estratégico impera. Para o autor alemão, essas duas esferas não são estanques, possuindo uma profunda relação de mútua influência. Uma dessas influências Habermas denomina colonização do mundo da vida pelo sistema, que é o que ocorre quando a lógica de algum sistema específico determina as decisões tomadas no mundo, algo que o renomado filósofo considera ser extremamente pernicioso para a sociedade (HABERMAS, 2012).

Após toda essa construção teórica, o autor chega à conclusão de que a democracia se torna viável tendo como contexto o mundo da vida, colocando o valor justiça como resultado de uma adequação procedimental, respeitando a lógica do agir comunicativo e suas pretensões de validade. Ele então se distancia da lógica liberal e republicana de democracia voltada para resultados e centralizada no Estado e defende uma democracia ancorada no procedimento,

com espaço de amplo debate focado nos atores sociais “[...] à medida que o potencial embutido na ação comunicativa é realizado (...) abre caminho para a racionalização das visões de mundo, para a universalização da lei e da moralidade” (HABERMAS, 2012, p. 4).

Desse modo mostra-se necessário dentro dessa teoria a ampliação da participação popular nas decisões estatais através de meios que possibilitem o amplo debate voltado à construção do consenso. Assim torna-se imprescindível uma descentralização estatal e uma desburocratização para que haja cada vez mais espaço para a criação de núcleos de discussão voltado para a criação do acordo entre os cidadãos por meio de uma lógica discursiva. Tais núcleos denominados por Habermas (2012), como esferas públicas, consistem no caminho entre as demandas sociais presentes no mundo da vida e a vontade estatal. Nessas esferas públicas, que não são apenas locais físicos, os diversos pontos de vista são expostos na lógica do agir comunicativo, somente se transformando em opinião pública caso atinja determinado grau de consenso (o que só ocorre caso haja, em grande parte, um atendimento das pretensões de validade do discurso) e influenciando nos atos públicos, atendendo, desse modo, a democracia em sua dimensão máxima.

Porém, essa teoria pode ser alvo de diversas críticas. Habermas (2012) em seus últimos trabalhos abordou alguns desses pontos. A teoria foi gerada em um modelo ideal em que todos os interlocutores possuam um sistema de referência comum nas três dimensões. Além disso, é necessário que todos os interlocutores se adequem aos princípios de validade do discurso. Mas, em um contexto fático isso não é possível em todos os momentos.

A falta de um sistema de referências comum geraria um desentendimento inerente ao discurso, principalmente em situações fáticas nas quais os interlocutores possuem locais de falas diversos, necessitando assim de um mediador discursivo. Além disso, há a possibilidade dos princípios de validade do discurso não serem cumpridos, razão pela qual não se deve tomar o discurso como algo inerentemente bom.

#### **4 MOVIMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO**

Tentando a sanar problemas que afetam a duração muitas vezes acima do ideal dos processos no judiciário brasileiro, além da sobrecarga de processos em várias instâncias de jurisdição, tem se observado nos últimos anos um forte movimento da sociedade civil e do meio jurídico pela busca pela solução extrajudicial de conflitos. Abarrotada por demandas, a justiça brasileira vem tentando mudar o paradigma da tradicional resolução da demanda pela

figura do juiz, para formas alternativas de resolução da lide, em especial a mediação e a conciliação (RIBEIRO; LIBARDONI; 2015, p.143).

Essa virada de paradigma ocorre com a evolução da própria sociedade. Num Estado liberal protagonizava um juiz “Júpiter” o qual era estritamente limitado pelas leis. Já num Estado social protagonizava um juiz “Hércules”, o qual era um engenheiro social que se mantinha muito acima das partes, porém muito mais ativo de forma que era o único capaz de dizer o Direito, com uma postura paternalista e prestacionista (DURÇO, 2018, p. 100-112). Porém, na esteira de Durço (2018) nos Estados democráticos há a necessidade de um juiz “Hermes”, o qual é um intermédio que busca a verdade junto com as partes.

De uma forma ou de outra, o núcleo central desse modelo, portanto, é o discurso (racionalidade comunicativa), a participação. Hermes deve mediar a relação entre as partes, deve buscar a todo o momento a conciliação, deve garantir a interação, a cooperação, a lealdade e a boa-fé de todos os participantes do processo. Possui, também, o dever de equilibrar a relação processual. A postura do Juiz Hermes deve ser vista como um meio termo entre a inércia de Júpiter e o egocentrismo de Hércules. Hermes reconhece suas limitações buscando apoio nos interessados pelo desfecho da relação processual, adotando uma postura mais humana (limitada). Com isso, fica desvelada a necessidade de superação do princípio monológico que define o comportamento do juiz Hércules, já que essa postura solipsista afasta a ideia de cooperação como condição para o desenvolvimento de um procedimento de bases racional, discursiva e valorativa de determinação da justiça no caso concreto (DURÇO, 2018, p.122)

Mesmo na esfera da heterocomposição também se observa uma mudança de paradigma com meandro de se efetivar a democracia dentro do processo. Isso ocorre pelo processo retirar o juiz de uma posição que ele seja o único conhecedor da lei, e o único digno de interpretar a lei. Isso não se equivale a dizer que o juiz deva concordar com tudo que é apresentado pelas partes, mas vale dizer que a ele é necessário reconhecer todos os argumentos apresentados e fundamentar o porquê de acolher ou não cada um dos argumentos (MADEIRA, 2012).

Nesse sentido proliferam no país inúmeros projetos de busca consensual de término do litígio, como a formação de centros de mediação comunitários, empresas especializadas em mediação e câmaras formadas pelos próprios tribunais.

No que se refere especificamente ao poder judiciário brasileiro em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 129 instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a disseminar a prática de formas consensuais de resolução de conflitos. Tal resolução impôs, em seu artigo 7º, aos tribunais de todo país, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos visando disseminar tais formas de autocomposição dos litígios. Já no artigo 8º

impôs a criação pelos tribunais de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

No entanto, tais esforços ainda não foram suficientes para solucionar todos os problemas aos quais se propuseram solucionar. Era necessário o apoio dos outros poderes para atender esse movimento o que efetivamente ocorreu com a criação de dois instrumentos normativos: a lei da mediação (Lei 13.140 publicada em 26 de junho de 2015), um verdadeiro marco regulatório do tema, e o código de processo civil de 2015 (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

A lei da mediação consolida esse movimento de modificação de paradigma quanto à forma de resolução dos conflitos trazendo definição acerca da mediação em seu artigo 1º, “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, os seus princípios no artigo 2º, sobre quais direitos pode incidir no artigo 3º, requisitos para ser mediador no artigo 11, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos no artigo 24, a mediação judicial no artigo 27, a mediação no âmbito da administração pública no artigo 32, a responsabilidade dos mediadores no artigo 40 e até mesmo a possibilidade da mediação pela internet no artigo 46.

O Código de processo civil de 2015 também traz em seu bojo algo que pode ser referenciado como uma verdadeira cultura da conciliação trazendo em seu artigo 3º um verdadeiro princípio norteador em prol de tal cultura dispondo que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”. Há diversas outras referências à autocomposição se destacando o artigo 167 que dispõe que os tribunais poderão optar pela criação de quadros próprios de conciliadores e o artigo 334 que impõe que nas causas que é possível solução consensual deverá ser designada audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias.

Essa mudança legal aponta uma mudança na acepção chiovendiana do processo, para uma concepção no sentido de que poderia ser um acordo entre as partes. Isso ocorre pois numa decisão judicial sempre haverá uma ou ambas partes insatisfeitas, conquanto que num acordo, com auxílio de um terceiro imparcial o qual auxilia as partes elas mesmas a decidirem como a lide pode ser resolvida. Além disso, é possível que as partes em sede de conciliação solucionem partes dos conflitos, resistindo a decisão judicial só as questões nas quais foram impossíveis se firmar um acordo (RIBEIRO, LIBARDONI, 2015, p. 143-145).

Porém, diversas oposições podem ser feitas a essa denominada cultura de acordo. Uma delas seria com relação aos advogados, que seria incompatível com sua função, de que eles seriam incapazes de auxiliar na resolução de um acordo e de que mesmo que o fizessem não estariam interessados nisso devido a aspectos monetários. Porém, tais preocupações não se justificam uma vez que há diversas formas como o advogado é essencial para o acordo, tanto em reduzir a espiral de conflito e assegurar as possibilidades jurídicas resultantes da demanda. Além disso, um profissional capaz de auxiliar num bom acordo perceberá ganhos tantos de natureza material quanto imaterial (TARTUCE, 2015, p.165-169).

Essa alteração de percepção mostra-se não só como forma de diminuir as demandas dentro do sistema judiciário brasileiro, mas também representa uma relevante alteração na percepção do regime democrático de direito. Afinal, se tal regime caracteriza-se pela participação do povo, detentor de soberania, nas decisões estatais na criação da norma jurídica, a implantação do regime representativo nas democracias ocidentais bem como os instrumentos de participação direta da população (plebiscito, referendo, audiência públicas, orçamento participativo, etc.) apenas abarca a criação das normas jurídicas em caráter abstrato. Porém essas instituições abarcam a possibilidade de o cidadão construir o direito em concreto (MADEIRA, 2008).

A solução consensual da lide pode ser considerada uma ruptura de paradigma à medida que substitui a figura de um julgador distante das partes que tem acesso ao contexto fático exclusivamente através dos autos (juiz Júpiter), e também do juiz que possui monopólio do poder dentro do processo e protagonista do mesmo, pela figura do mediador (Hermes) que aproxima as partes e fazem com que elas através da lógica discursiva alcancem a melhor solução para ambas. Nesse paradigma o contexto fático é trazido à tona e todo ambiente é favorecido pela construção da verdade consensual através de um debate livre e na menor proporção possível burocrático, numa lógica Habermasiana do processo. Assim o jurisdicionado é tratado como um verdadeiro cidadão, detentor de soberania podendo construir a norma jurídica em concreto mais adequada a suas particularidades. Não há porque alijar o povo dessa importante parte da aplicação do direito e também não faz sentido ser possível se participar apenas da criação em abstrato (DURÇO, 2018).

Apenas dessa forma, a justiça, na acepção de valor atingido através do livre discurso não será corrompida por problemas no envio da mensagem entre o emissor (legislador) e cidadão (jurisdicionado) pela impropriedade do canal (juiz distante dos fatos).

## **5 MEDIAÇÃO ENQUANTO NÚCLEO DE DEMOCRATIZAÇÃO DENTRO DA ESFERA DO DIREITO**

Nessa esteia de democratização do processo, e do mundo da vida no conceito habermasiano, encontra-se a proposta desse trabalho que é a de delimitar os institutos de autocomposição em especial a mediação e conciliação como meios de democratização dentro da esfera do direito. Nessa perspectiva, um espaço amplo e aberto, em que pessoas as quais se destinam as leis acordam as próprias leis que vão se aplicar sobre aquele conflito específico é o ambiente ideal para que se gere nas pessoas a capacidade e o interesse em soluções dialógicas de conflitos, e por extensão na solução dialógica de conflitos para o uso do poder estatal.

Uma das dificuldades inerentes a qualquer núcleo discursivo é de que a aparente discursividade seja utilizada para que se imponha determinada ideia. Nesse contexto, podemos dizer que mesmo dentre os espaços discursivos ainda pode haver uma grande diferença de poder no debate. Haverá nesse caso dominantes e dominados, como no caso das maltas. Isso ocorre porque a capacidade discursiva entre os indivíduos é diversa, podendo um indivíduo por meio de o próprio discurso ser capaz de impor sua “verdade”. Dessa forma, um indivíduo utiliza-se de meios retóricos de forma a dominar por meio da dinâmica discursiva os demais (MADEIRA, 2012).

Madeira (2012) ao propõe que em espaços amplos discursivos sempre haverá formação de grupos dominantes e dominados. Já na mediação esse ambiente é controlado, e por isso ideal para essa função. Isso se dá primeiramente pelas partes envolvidas em geral não serem muito mais que duas. Isso tem duas implicações fáticas: a primeira de limitar a força das decisões acordadas nesse espaço, não afetando a sociedade como um todo; a segunda de simplificar a organização do discurso, pois com menos envolvidos cada uma das partes possui maior capacidade de falar e de ser ouvida (MADEIRA, 2012).

Por fim, esse espaço é capaz de lidar com as dificuldades inerentes com o agir comunicativo, em especial a falta de um mediador do discurso, o qual seria o mediador na mediação ou o conciliador na conciliação que facilitaria a obtenção de um fim prático, que no caso da mediação e da conciliação é o acordo. Esse mediador também seria capaz de aproximar os locais de falas das partes mesmo que elas não possuíssem sistema de referências comum da maneira que foi visualizado por Habermas (GHISLENI; SPENGLER, 2013).

Por fim, há nessas soluções dialógicas parâmetros legais que podem e devem ser cumpridos, limitando assim os efeitos que essas decisões podem alcançar, pois não havendo esse comprimento de parâmetros mínimos o acordo não será homologado. Isso impede em certa medida as decisões realizadas por meio de artifícios e manipulações argumentativas realizadas por um dos interlocutores o qual não cumpre os princípios de validade do discurso.

## **6 CONCLUSÃO**

Após todo este percurso argumentativo, evidencia-se a capacidade inegável das formas de autocomposição se mostrarem com núcleos argumentativos os quais tem a possibilidade de influenciar na maior capacidade e interesse dos legislados no que se refere às tomadas de decisões, além das próprias decisões acordadas nesses núcleos apresentarem maior legitimidade, conquanto sejam criadas pelos próprios regulados por essas decisões.

Além disso, esses espaços se mostram ideais para tal finalidade, visto que possuem limitação dos resultados obtidos, mediador linguístico inerente à instituição, e parâmetros legais que vinculam as garantias dos interlocutores.

Dessa forma, tais instituições têm o que poderíamos denominar como função social acima da diminuição das demandas e de resolução mais célere dos litígios, e mesmo acima da maior legitimidade das decisões a capacidade de gerar um núcleo discursivo que possui condições ideais para formas discursivas de tomada de decisões dentro da esfera do direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html). Acesso em 08 de dezembro de 2018.

BRASIL. **lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html). Acesso em 08 de dezembro de 2018.

DURÇO, Karol Araújo. **O MODELO DE JUIZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO: uma investigação à luz da racionalidade comunicativa, dos modelos de Estado e das tradições jurídicas.** Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018.

GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação como instrumento de resolução de conflitos baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas.** Fortaleza: Pensar- Revista de Ciências Jurídicas v. 18, nº. 1, p. 47-71, jan./abr, 2013. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2449>. Acesso em 08 de dezembro de 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo 1: Racionalidade da ação e racionalização social.** Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo 2: Racionalidade da ação e racionalização social.** Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

KLEIN, Stefan. **Luhmann, Niklas. Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral.** São Paulo: Vozes, 2016. 573p. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702017000300349#B13](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000300349#B13). Acesso em 07 de junho de 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e eticidade familiar constitucionalizada. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Processo e eticidade familiar constitucionalizada. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 593-606.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo – primeiros estudos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LUHMANN, N. **Introdução à teoria dos sistemas: Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate**. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **A maioria está sempre certa?** Juiz de Fora: Revista A3 (Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF), v. 08, 2015, p. 55.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O discurso processual democrático. *In*: CASTRO, João Antônio Lima. (Org.). **Direito Processual. 1ed**. Belo Horizonte: PUC Minas, v. 1, 2012, p. 999-1016.

MADEIRA, Dhenis Cruz. . Teoria do Processo e discurso normativo: digressões democráticas. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.). **Teoria do Processo - Panorama Doutrinário Mundial - Segunda Série. 1ed**. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2010, p. 137-158. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176528>. Acesso em 02 de junho de 2019.

PALERMO, Luis Claudio. **A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa**. Macapá: PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. n. 6, dez. 2013, p. 01-17. Disponível em: <http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/806>. Acesso em 08 de dezembro de 2018.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar**. Ribeirão Preto. Paidéia (Ribeirão Preto), n. 8-9, Aug. 1995, p. 77-96. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X1995000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007&lng=en&nrm=iso). Acesso em 08 de dezembro de 2018.

RANGEL, Rafael Calmon. O agir Comunicativo em J. Habermas como premissa para a compreensão do saneamento e organização do processo no CPC/2015. *In: DIDIER, Fredie (Org.). Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias.*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 237-251.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida e LIBARDONI, Carolina Uzeveda. Algumas observações sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no Novo CPC. *In: DIDIER, Fredie (Org.). Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 141-154.

TATUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. *In: DIDIER, Fredie (Org.). Novo CPC doutrina selecionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 155-172.

WEBER, M. **Ensaio de sociologia.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

